



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5109/2013

PROCESSO MPF Nº 0001196-75.2012.4.03.6107

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICO COM POTÊNCIA DE 70 WATTS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a exploração não autorizada do espectro de radiofrequência.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender inexistir justa causa para deflagrar ação penal, por ausência de tipicidade material na conduta do agente, com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal.
3. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta.
4. A Nota Técnica atestou que a potência do equipamento eletroeletrônico era de 70 Watts, o que não se harmoniza com limite estabelecido no artigo 1º § 1º da Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definindo como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.
5. Efetiva possibilidade dos equipamentos clandestinos colocarem em risco as comunicações oficiais, tais como as frequências de radiodifusão sonora utilizadas pela polícia, pelo corpo de bombeiros e por aeroportos. Conduta que não pode ser considerada insignificante.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de radiofrequência, atribuído a SILAS FELICIANO e VINÍCIUS JUNIO PEREZ, utilizando-se de equipamento com potência de 70w (setenta watts), sem a devida licença das autoridades competentes.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender inexistir justa causa para deflagrar ação penal, por ausência de tipicidade material na conduta do agente, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 54/57v).

O Juiz Federal indeferiu o pedido, ao fundamento de que os motivos dados para o arquivamento “não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório” (fls. 69/70).

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

No caso em exame, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada subsome-se à conduta delitiva tipificada no art. 183 da Lei 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

A Nota Técnica de fls. 07/08 atestou que a potência do equipamento eletroeletrônico era de 70 Watts, o que não se harmoniza com limite estabelecido no artigo 1º § 1º da Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definindo como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

Assim, no caso, tendo em vista a efetiva possibilidade dos equipamentos clandestinos colocarem em risco as comunicações oficiais, tais como as frequências de radiodifusão sonora utilizadas pela polícia, pelo corpo de bombeiros e por aeroportos, entendo que a conduta não pode ser considerada insignificante.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.